



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003672-25.2013.815.0371

Relatora: Des. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante: Município de Nazarezinho, representado por seu Prefeito

Advogada: Adélia Marques Formiga

Apelado: Luiz Carlos Lins de Araújo

Advogado: Sebastião Fernandes Botelho

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VENCIMENTO E 13º SALÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO VOLUNTÁRIA. PREFACIAL DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. SÚPLICA PELA TOTAL REFORMA DO JULGADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PRETENSÃO AUTORAL NÃO DERRUÍDA PELA EDILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APELATÓRIO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557 DO CPC).

- Constitui requisito de regularidade formal do recurso a correta exposição dos fundamentos de reforma ou anulação, que se contraponham àqueles utilizados pelo magistrado de primeiro grau em sua decisão. Se a parte cumpre o ônus de impugnação específica das razões de decidir utilizadas pelo julgador (Princípio da Dialeiticidade), impõe-se o conhecimento das razões meritorias do apelo.

- É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida.

- Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Luiz Carlos Lins de Araújo propôs Ação de Cobrança contra o **Município de Nazarezinho**, objetivando o recebimento do seu salário de dezembro/2012 e a respectiva gratificação natalina, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios.

Após regular tramitação do feito, o Juiz julgou procedente a pretensão deduzida na vestibular, condenando o promovido ao pagamento do valor correspondente às verbas salariais pleiteadas, corrigido na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, além de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (fls. 24/27).

Irresignado, o promovido interpôs recurso apelatório, objetivando a reforma do julgado, diante da falta de comprovação do exercício do labor e da ausência de pagamento do vencimento e gratificação natalina reconhecidos na sentença (fls. 29/31).

Contrarrazões ofertadas às fls. 34/39, suplicando pelo não conhecimento da insurreição, por ofensa ao princípio da dialeticidade, ou pela manutenção do julgado.

É o relatório. Decido:

Preliminar de ofensa ao Princípio da Dialeticidade

As insurreições inseridas no Código de Processo Civil obedecem a uma Teoria Geral dos Recursos que prescreve, além da observância a determinados e específicos princípios, a obrigatoriedade de o magistrado promover o **juízo de admissibilidade** dos meios impugnativos.

Fala-se, portanto, em juízo de admissibilidade e juízo de mérito. Em um primeiro momento, o juiz ou Tribunal examina se estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso e, em caso positivo, poderá o órgão julgar o mérito do recurso.

Conforme assinala a doutrina, o juízo de admissibilidade recursal envolve o exame dos requisitos de: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e g) preparo.

O requisito que interessa na presente irresignação é aquele que diz respeito à **regularidade formal do recurso** e que está previsto no art. 514, II, do Código de Processo Civil:

“A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:
(...)
II- os fundamentos de fato e de direito; (...)”.

Assim, é requisito de admissibilidade da apelação a correta exposição dos fundamentos de fato e de direito, chamado de “*causa de pedir ou fundamentação do recurso*”, pelo festejado doutrinador Araken de Assis.

O mesmo autor, por sinal, em seu *Manual dos Recursos*, alude a importância do conteúdo das razões recursais, nos seguintes termos:

Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente. Ademais, as razões carecem de atualidade, à vista do ato impugnado, devendo contrariar os argumentos do ato decisório, e não simplesmente aludir a peças anteriores. Essas exigências se mostram compreensíveis e indispensáveis. Elas significam que o recorrente expõe uma causa – causa petendi, portanto – para o pedido de reforma, invalidação ou integração, e tal causa assenta numa crítica à resolução tomada no provimento quanto à questão decidida. Não há, assim, simetria com os fundamentos da inicial ou da contestação, por exemplo, embora a censura se desenvolva, por óbvio, dentro do quadro geral da causa. A diferença na formulação da tese parece evidente ¹.

A esse ônus de impugnação específica dos fundamentos utilizados pelo julgador em seu *decisum*, a doutrina convencionou chamar de **Princípio da Dialeiticidade**, o qual, segundo Luiz Orione Neto, é assim apresentado:

“Consiste o princípio da dialeticidade na necessidade de que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito pelos quais está inconformado com a decisão recorrida, bem como decline as razões do pedido de prolação

1 ASSIS, Araken. *Manual dos Recursos*, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 197/198.

de outra decisão. Portanto, de acordo com esse princípio, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. (...)

As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não-conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial².”

No caso dos autos, a despeito da arguição de ofensa ao princípio da dialeticidade, vislumbro, sem mais delongas, que a insurreição deva ser conhecida, na medida em que suas razões combatem os argumentos deduzidos na sentença, **motivo pelo qual rejeito a preliminar.**

No mais, compulsando o arrazoado recursal, verifico que este aduz serem as provas colacionadas insuficientes para a comprovação dos fatos alegados pelo recorrido, e, portanto, para a manutenção da sentença.

Pois bem, é direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os auferir. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Entretanto, diversamente do sustentado pelo apelante, tratando-se do pagamento de salários, caberia a ele comprovar que o fez correta e integralmente, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.

O ônus da prova, *in casu*, compete a quem tem condições de contrariar o alegado na peça vestibular, ou seja, à Edilidade, única das partes que

2 *Recursos Cíveis*, Ed. Saraiva, págs. 202/205.

pode provar a efetiva quitação das parcelas requeridas ou o não exercício do labor, ante a hipossuficiência do apelado para apresentar tais elementos.

É ônus do ente público comprovar que pagou a verba salarial a seu servidor, eis que a alegação de pagamento ou mesmo a de exoneração anterior representam fatos extintivos, cuja prova compete ao réu, à luz do que determina o art. 333, II, do CPC, o que não ocorreu *in casu*.

Apropriado ao tema é a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior, in “Código de Processo Comentado”, 6ª EDIÇÃO, pág. 696:

“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.”

Sobre o assunto em descortino, percucientes são os seguintes julgados:

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA E SALÁRIO RETIDO. ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS. Como é cediço, o recebimento de salário pelo serviço prestado e a gratificação natalina constituem direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores, seja estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal. Considerando que o Ente Municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas em que foi condenado, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, merece ser mantida a sentença vergastada. Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores. "Súmula nº 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". **(TJPB - Acórdão do processo nº 00059977020138150371 - 2ª CC - Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - j. em 19-08-2014**

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO AO VENCIMENTO, DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTE SODALÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA APLICADO PELO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. NOVO

ENTENDIMENTO DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PONTO. ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL.

- É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

- Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça. (TJPB - Acórdão do processo nº 00003966420138150151 – 1ª CC - Relator DES JOSE RICARDO PORTO - j. em 15-08-2014)

Nesse diapasão, não havendo a edilidade colacionado com a contestação, tampouco ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação das verbas pleiteadas e reconhecidas no julgado, já que a condição de servidor do recorrido ressoou incontestado, impossível se alterar a sentença objurgada.

O fato da contabilidade municipal não ter encontrado qualquer empenho destinado ao pagamento da despesa remuneratória reconhecida na sentença, somente comprova que os vencimentos realmente não foram pagos, eis que o empenho é mero instrumento de que se serve a Administração Pública para controlar a execução do orçamento.

No mesmo caminho, não se pode aceitar que os salários do apelado, verba de natureza alimentar, não sejam honrados pelo Município, sob o fundamento da ausência de recursos financeiros para o seu adimplemento, sob pena de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal legislação não pode servir de proteção, para ensejar o não recolhimento da importância devida ao funcionário público.

A afirmação de que a municipalidade não pode pagar ao promovente os seus vencimentos retidos pela gestão anterior, não pode ser a ele oposta, como forma da Edilidade se furtar ao pagamento da obrigação salarial, sob pena de configurar inadmissível enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Ora, o art. 557 do CPC, prescreve que *O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.*

Por tais razões, diante da manifesta improcedência do apelo, **a ele nego seguimento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

João Pessoa, 02 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora